**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**.

***ALTERA A LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 8.759 DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS – FEPOD NO ESTADO DO MARANHÃO*.**

**Art. 1º -** Altera-se o inciso III, o art. 3º, da Lei Estadual nº 8.759 de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 3º*** *- São fontes de recursos para o FEPOD:*

***(****...)*

***III*** *- recursos provenientes da alienação dos bens de que trata a Lei Federal nº 11.343/2006, bem como repasses do Fundo Nacional Antidrogas eventualmente realizados para implementação de programas e projetos estabelecidos pela Política Nacional sobre Drogas (N.R.);*

**Art. 2º** – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que ora envio à apreciação desta Assembleia Legislativa pretende alterar a Lei Ordinária Estadual nº 8.759 de 2008, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FEPOD no Estado do Maranhão, pretendo outra fonte de custeio para a reserva orçamentária, qual seja, repasses eventualmente realizados pelo Fundo Nacional Antidrogas para implementação de programas e projetos estabelecidos pela Política Nacional sobre Drogas - PNAD.

Sabe-se que as drogas são um grande problema no Brasil e, consequentemente, no Maranhão – inclusive, estudos apontam que o Maranhão é um dos Estados com consumo de psicotrópicos mais elevado do país[[1]](#footnote-1). Dados curiosos são trazidos pela pesquisa de Barbosa et al (2013)[[2]](#footnote-2), onde identificou que até mesmo entre estudantes de Medicina há um alto índice de consumo de álcool, droga que conta que certo nível de aceitação social, mas que não deixa de causar danos à saúde.

Como se vê, é um problema generalizado e que, muito mais que medidas de repressão penal, políticas públicas precisam ser implementadas para que se obtenha sucesso na prevenção de graves problemas de saúde e de segurança. Nesse sentido, é importante que formas de financiamento das ações previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 8.759 de 2008 sejam buscadas.

Justifica-se assim a preocupação com a saúde e segurança pública dos maranhenses e na necessidade de buscar fontes de custeio para as ações às quais o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas se destina. Sendo de competência do Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre saúde (art. 12, II, l da Constituição do Estado do Maranhão c/c o art. 24, XII da Constituição da República), bem como que o art. 3º, IV da Constituição Federal que estabelece como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de relevante proposição.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas** / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempliuk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. 364 p. [↑](#footnote-ref-1)
2. BARBOSA, Felipe Lacerda et al . **Uso de álcool entre estudantes de medicina da Universidade Federal do Maranhão**. Revista brasileira de educação médica, Rio de Janeiro , v. 37, n. 1, p. 89-95, Mar. 2013. [↑](#footnote-ref-2)